



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, DE 2022

Estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Estabelece a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Para a unidade federada que adotar a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a alíquota máxima incidente sobre as operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação será igual à aplicável às operações em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso III do § 2º do art. 155, estabelece que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) *poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*. Essa sinalização dada pela Lei Maior vinha sendo ignorada em relação aos produtos e serviços mais facilmente fiscalizáveis, sobretudo em relação aos serviços de telecomunicações e energia elétrica, indiscutivelmente essenciais para a população.

Esse quadro começou a mudar a partir do julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139/SC, com repercussão geral (Tema nº 745), em que se fixou a seguinte tese: “*Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de*



SF/22972.83010-86

telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

Entretanto, mediante a modulação dos seus efeitos, a Suprema Corte estipulou que a decisão deve produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão.

A interpretação do Supremo é digna de aplauso. É importante avançar apenas quanto à sua abrangência e eficácia, com vistas a que produza efeitos em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal e possa repercutir já a partir de 2023. É mais do que suficiente o transcurso do corrente ano para que as unidades da federação se ajustem à nova realidade.

Em razão disso, apresentamos o presente Projeto de Resolução do Senado, com fulcro na competência atribuída pela alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 155 do Texto Constitucional, pela qual é facultada a esta Casa Legislativa fixar alíquota máxima de ICMS mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta de seus membros.

É de se reiterar que, com a aprovação deste projeto, todos os entes competentes para a cobrança de ICMS que adotarem a seletividade quanto ao imposto estarão adstritos à alíquota máxima idêntica à incidente sobre as operações em geral nas operações internas com energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação. O que se objetiva é conferir mais racionalidade na imposição tributária pelos entes federados, em linha com a decisão proferida pelo Supremo. A proposição prescinde da observância de regras relativas à renúncia de receitas, visto que não se criará com este projeto benefício fiscal. A apresentação deste PRS é apenas derivada da autorização constitucional atribuída a esta Casa Legislativa para impor teto máximo de incidência do ICMS em operações internas.

Diante da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>